

contro devidamente satisfeita nos termos do artigo anterior, será o aluno eliminado da frequência do laboratório ou oficina a que a mesma se refere.

Art. 4.º Terminado o ano lectivo, a secretaria entregará a cada aluno, mediante apresentação dos respectivos talões, a importância do saldo das suas cauções.

§ único. Nessa mesma data terminará a validade do termo de responsabilidade, quando o houver.

Art. 5.º As importâncias descontadas nas cauções servirão única e exclusivamente para substituição ou reparação do material a que disserem respeito, devendo a secretaria, segundo indicação do director, providenciar nesse sentido imediatamente à efectivação dos descontos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 5 do corrente mês, o decreto n.º 21:645, se fazem as seguintes rectificações:

Artigo 29.º Os professores metodólogos encarregados do estágio têm a gratificação mensal de 400\$ durante o tempo que lhes fôr designado para esse serviço, acumulável com todos os vencimentos e isenta de qualquer imposto.

O artigo 46.º do mesmo decreto é eliminado, passando os artigos imediatos a ocupar a altura que lhes competir na respectiva ordem.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 16 de Setembro de 1932.— O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:677

Havendo sido reconhecida a necessidade de ser modificada a percentagem mínima de elementos fertilizadores correspondentes aos bagaços oleaginosos incluída na tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas actualmente em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O mínimo de percentagem de matéria orgânica dos bagaços oleaginosos, vulgarmente conhecidos com o nome de purgueira, etc., constante da tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, passa a ser de 30 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.